



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI N.º 296/01 - DE 04 DE JULHO DE 2001.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato
foi publicado na presente data.

Cocalzinho, de Goiás - GO.

Gilson, José dos Santos

Sec. de Adm. e Finanças
Cocalzinho de Goiás - GO.

**“DISPÕE SOBRE PERMISSÃO PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder sob regime de PERMISSÃO, mediante Licitação Pública, a título precário a exploração dos serviços Funerários nos cemitérios deste Município, à Empresa ou pessoa física que satisfaçam as condições aqui impostas.

§ 1º - No Processo Licitatório deverá constar que as Empresas quando vencedoras deverão manter sua sede ou filial instaladas no Município.

§ 2º - As Permissões serão todas por tempo limitado, sempre em caráter unilateral, precário, discricionário e na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS**

Art. 2º - Os serviços Funerários Municipais são de caráter público, exercível mediante Permissão outorgada pelo Chefe do Executivo Municipal e consiste na prestação de serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante cobrança de tarifa em vigor e fixadas pelo **PROCOM**.

atividades:

Art. 3º - Os Serviços Funerários consistem nas seguintes

I – Obrigatoriamente

- a) Venda de Urnas;
- b) Transporte de cadáver exumado ou não;

II – Facultativos

- a) Locação de altares ou essas;
 - b) Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos
- afins;
- c) Obtenção de Certidão e quaisquer outros documentos necessários aos funerais.

Art. 4º - As Permissões somente poderão ser transferidas seja a que título for, com autorização prévia e expressa pelo Município que poderá conceder ou não, após o encaminhamento da documentação necessária.

Parágrafo Único – As Permissões serão concedidas pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogadas por período igual a critério do Chefe do Executivo e a partir da data da prorrogação, se houver, serão realizadas novas licitações, bem como serão revogadas a qualquer tempo quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º - As Permissões não serão renovadas se durante o período de sua vigência o Permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços Funerários, ou não tiver desempenhado satisfatoriamente as atividades permitidas ou ainda tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenho será aferido mediante avaliação da regularidade da Empresa, relativamente à prestação de serviços, ao atendimento ao público, observância às regras e limitações do Poder Público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º - Quaisquer reclamações do público relativas à qualidade dos serviços, o atendimento ou à observância dos preços fixados serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo e apuradas mediante Processo Administrativo que servirá de base para apreciação por ocasião da renovação da Permissão caso não resulte em sua rescisão.

Processo Administrativo que servirá de base para apreciação por ocasião da renovação da Permissão caso não resulte em sua rescisão.

Art. 6º - A tabela de preços determinada pelo **PROCON** deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único – A constatação da falta de tabela de preços exposta na forma estabelecida implicará na imediata suspensão da licença de funcionamento da Empresa e na instauração de processo Administrativo para cancelamento da Permissão.

Art. 7º - A Funerária deverá dar plantões, devendo atender aos necessitados a qualquer dia e hora, não podendo criar a estes quaisquer embaraços.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicarão ao Permissionário as seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente;

- a) Advertência;
- b) Multa de 200 (duzentos) a 3.00 (três mil) UFIRs;
- c) Suspensão ou cassação da Permissão e do Alvará de

funcionamento.

Parágrafo Único – Os Permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus sócios proprietários empregados ou prepostos.

Art. 9º - Além das Permissionárias fica proibida a execução dos serviços de sepultamento e seus afins por outra empresa do ramo de funerária nos limites do Município, cuja fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Administração sendo aplicadas aos infratores multa cabível em vigor no Código Tributário do Município e na falta de previsão será aplicada multa de 20 (vinte) a 3.000 (três) mil UFIRs.

Art. 10º - Qualquer Sepultamento nos Cemitérios deste Município deverá, obrigatoriamente ser executado por Permissionária local, devendo passar pela Secretaria de Administração para o devido registro e guia de sepultamento.

§ 1º - Quando se tratar de sepultamento, cujo féretro venha de outro Município, este deverá ser entregue à Permissionária local para que tome as providências necessárias, sendo que a Funerária responsável pagará a taxa de 70 (setenta) UFIRs cujo valor será acrescido e cobrado pelo Município quando do faturamento bruto da mesma para efeitos de cálculo fiscal.

§ 2º - Fica a Funerária Permissionária local, obrigada a esclarecer aos usuários de outras funerárias sobre seus direitos contratuais, bem como sobre a taxa referida no § 1º, àqueles que pagarão o cortejo fúnebre cujo o féretro venha de outros Municípios.

Art. 11º - Adicionais disposições necessárias para regulamentação, permissão e execução dos Serviços Funerários em nosso Município poderão ser efetivamente por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.001.


ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL